



Número do Processo: 131/22.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ACRESCENTA OS ARTIGOS 1º-A, 1º-B, 1º-C E 5º-A À LEI COMPLEMENTAR Nº 503, DE 20 DE JULHO DE 2022. NÃO OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. NÃO OBSERVÂNCIA DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Vereador Policial Federal Suender que “acrescenta os artigos 1ºA, 1ºB, 1ºC e 5ºA à Lei Complementar nº 503 de 20 de julho de 2022 e dá outras providências”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza¹, “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O eminent doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

Em relação à primeira delas, é importante dizer que existe em nosso ordenamento jurídico algumas hipóteses de deflagração do procedimento, como a geral, a concorrente, a privativa, a popular, a conjunta, a do artigo 67 da Constituição Federal e a parlamentar ou a extraparlamentar.

¹ Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 909.



O que nos importa nesta análise é a privativa, pois algumas leis só podem ter o seu processo iniciado por determinada pessoa ou órgão que não seja um parlamentar. E é justamente o que acontece com a propositura aqui discutida.

Ao lermos a proposta, percebemos que o seu texto pretende: primeiro, limitar o número de obras elencadas nos anexos I e II (ou que não estejam na lista, mas que venham a ser realizadas com valores remanescentes do empréstimo) da Lei Complementar nº 503, de 20 de julho de 2022, a serem realizadas concomitantemente, além de impor obrigações em relação à sua execução.

Segundo, criar um conselho no âmbito da Administração Pública do Município e determinar que este envie um relatório ao Ministério Público e a esta Casa de Leis ao fim de cada obra realizada com os recursos do empréstimo autorizado pelo diploma normativo citado no parágrafo anterior.

E, por último, obrigar o Chefe do Executivo a apenas utilizar os valores da operação de crédito que consta na Lei Complementar nº 503, de 20 de julho de 2022, após serem esgotados os recursos destinados à execução de obras existentes no tesouro público municipal.

Acontece que a Constituição do Estado de Goiás determina, em seu artigo 77, inciso V, que é de competência privativa do Prefeito dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Anápolis estipula que compete privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre organização administrativa, serviços e pessoal da administração e a estruturação e atribuições dos seus órgãos e entidades (artigo 54, incisos IV e V).

No que tange à jurisprudência pátria, é importante mencionar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou inconstitucional a Lei do



município de Mirassol nº 4.262/2019 cuja iniciativa partiu do Poder Legislativo e que dispunha sobre autorização para realização de obras nas vias públicas. A ementa da decisão, bastante elucidativa, diga-se de passagem, é exposta a seguir:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS NAS VIAS PÚBLICAS VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES OFENSA AOS ARTIGOS 5º E 47, II, XIV E XIX, “a”, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 4.262/2019, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL AÇÃO PROCEDENTE.
(Direta de Inconstitucionalidade nº 2027050-69.2020.8.26.0000)

Segundo o relator, desembargador Ferraz de Arruda, apesar de não haver vício formal de iniciativa na norma, uma vez que a matéria tratada não se insere no rol taxativo do artigo 24, §2º, da Constituição Estadual, ficou evidente o vício material por afronta ao princípio da separação dos poderes.

“E isto porque a leitura da norma permite entrever, de maneira clara, a violação ao princípio da separação de poderes na medida em que a edilidade legislou sobre matéria afeta à conveniência e oportunidade do Executivo Municipal, consistente em ato de típica gestão da coisa pública”, afirmou.

Sendo assim, caso o assunto tratado na proposta fosse regulado em ato normativo iniciado pela Câmara dos Vereadores, incorreria na chamada inconstitucionalidade formal subjetiva. Afinal, como exposto, a competência para deflagrar o processo legislativo versando sobre a matéria é do Prefeito.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em que pese a nobre intenção do Vereador, tendo em vista que não foram observados os preceitos da Constituição Federal, da

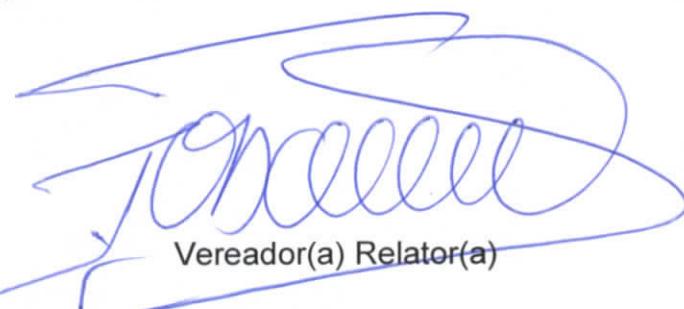


Constituição Estadual e da Lei Orgânica de Anápolis, além da jurisprudência pátria, opina-se **DESFAVORAVELMENTE** à proposta aqui analisada.

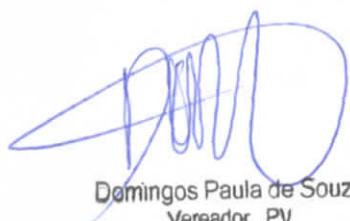
É o parecer.

Anápolis, de de 2022.


Frederico Moreira Caixeta
VEREADOR


Vereador(a) Relator(a)
JAKSON CHARLES
Vereador


Cleide M. Hilário de Barros
VEREADORA


Domingos Paula de Souza
Vereador PV